MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/012517/2014**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENÁRIO
RELATOR:	CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	ARISELMA PEREIRA PEREIRA E ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À POBREZA - SEDES

PARECER Nº 000198/2015

Tratam os autos de **auditoria** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, visando ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da FUNDAC, com foco nos processos relativos aos Contratos nºs 26/2013 e 04/2014, celebrados com a Fundação José Silveira (FJS), cujo objeto é a prestação de serviços de assistência, proteção e apoio aos adolescentes em regime de internação provisória e/ou cumprimento de medida socioeducativa, relativa ao período de 01/01/2013 a 31/07/2014.

Após a conclusão dos trabalhos, a 5ª CCE considerou oportuno notificar a ex-Gestora, Sr. Ariselma Pereira Pereira, para que apresente justificativas e esclarecimentos, e o atual Diretor da entidade, Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas e previna a ocorrência de outras semelhantes, bem como, se manifeste sobre o conteúdo do relatório, haja vista não ter respondido às solicitações emitidas.

Devidamente notificados, foram apresentadas as manifestações de fls. 36/45 e 51/59, acompanhadas de documentos, contendo justificativas e esclarecimentos acerca das evidências apuradas no exame auditorial.

Ocorre, porém, que em decorrência dessa derradeira comunicação processual, coligiu-se, aos autos, farta documentação, não tendo, esta, ainda passado pelo crivo da Auditoria.

Considerando que as recentes provas coligidas aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 5ª CCE, em respeito aos princípios da eventualidade e da boá fé processual, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no opinativo da Auditoria exarado às fls. 01/21.

Ademais, vale notar que este órgão Ministerial não detém de capacidade técnica para efetuar o cotejo entre as justificativas/esclarecimentos apresentados pelos responsáveis e as irregularidades identificadas pelo relatório de Auditoria, de modo lhe é assegurado manifestar-se apenas quando o processo esteja devidamente instruído, vejamos:

> *Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento,* ***após concluída a instrução****, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.*

Diante do exposto, considerando a juntada das manifestações dos gestores após o relatório da auditoria, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este tome as providências necessárias ao cotejamento dos esclarecimentos apresentador, conforme determina o art. 41, da Resolução nº. 18/1992, remetendo-o ao órgão competente para tal fim.

Após o regular pronunciamento do Órgão Técnico, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no art. 106, § 1º, também da Resolução nº. 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

É o parecer.

Salvador, 10 de fevereiro de 2015.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas